



PARECER JURIDICO Nº 502/2022- NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLOS Nº:34708/2021 - GDOC.

EMPRESA: ELIETE S. DINIZ COMÉRCIO E SERVIÇO ODONTOLÓGICOS-ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIAS: TUBO, SONDAS E DRENOS.

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PREMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 256/2021 (REFERENTE AO 1º PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FENANCEIRO).

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato 256/2021, análise da minuta do 14º termo aditivo** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIAS: TUBO, SONDAS E DRENOS** objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da **Secretária Municipalidade Saúde**, a fim de garantir a prestação de serviço no Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato celebrado nº 256/2021**.

I - DOS FATOS

O referido contrato teve pedido de reequilíbrio econômico- financeiro e/ou de reajuste econômico conforme andamento processual no dia 17/11/2021.

Diante do pedido, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos- NSAJ **já se manifestou favorável** a nova repactuação, conforme Parecer Jurídico nº 2218/2021-NSAJ-SESMA.

Desta vez os autos vieram a esta Assessoria para análise e parecer, apenas da minuta do 1º termo aditivo, já com os valores de contratação atualizados.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da



discricionarieidade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se **contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais técnicos da categorias: tubo, sondas e drenos, para a Secretária Municipalidade Saúde por meio de empresa já contratada**, havendo possibilidade de aditar o contrato diante do novo valor por inteligência do art. 65, II, alínea 'D', da lei 8.666/93 e alterações posteriores, se acaso fosse a hipóteses, para as circunstâncias de acréscimos que se fizerem necessárias, dentre as situações, previstas para casos de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Fato este já superado, tendo em vista inclusive que o próprio parecer jurídico nº 2218/2021-NSAJ-SESMA já referendou o aval aos novos valores.

Então, a análise é apenas da formalidade pactuada por um termo aditivo.

II.1- DA ANALISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO:

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que



determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 256/2021**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, possuindo assim, todos os requisitos legais necessários a escrituração da referida alteração contratual por meio de reajuste de valores.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- 1) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 256/2021**, devendo ser formalizada através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, conforme o previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, observadas as devidas publicações em Diários e nos cadastros dos sítios do TCM-PA.

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico, alertando, apenas, a necessidade **de ser juntado nos autos a devida dotação orçamentária**, antes da assinatura do Secretário e a empresa contratada, para que fique comprovado a possibilidade orçamentária diante da despesa apresentada. Não se esquecendo,

também, a administração pública de promover a publicação do aditivo no Diário Oficial do Município, com os registros da despesa no Mural do TCM-Pa e afins.

Assim, deve a relação jurídica ser reequilibrada conforme o Parecer Jurídico nº 2218/2021 e regulada por este 1º termo aditivo, **desde que a empresa apresente a esta Secretária o restante das documentações obrigatórias.**

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 17 de Março de 2022.

1. Parecer Jurídico nº 502/2022-NSAJ/SESMA;
2. Ao Controle Interno para análise e Manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA
Matrícula n.º 0408832-010
OAB-Pa n.º 16325

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.
(por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)

Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico – NSAJ/SESMA
Av. Governador José Malcher nº 2821–São Brás, CEP 66090-100
E-mail: nsaj.sesma@gmail.com -
Tel: (91) 3184-6109